



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



226ª Sessão

Recurso nº 6917

Processo Susep nº 15414.100397/2012-96

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Pessoas. Plano de Previdência VGBL- Prime. Descumprimento do prazo regulamentar para efetuar portabilidade. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 20.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 31 da Circular Susep nº 339/2007 c/c art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5740/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Bradesco Vida e Previdência S/A, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente

**MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA**

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.917 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.100397/2012-96

Recorrente – Bradesco Vida e Previdência S/A

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**226ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, o presente procedimento trata de denúncia formulada em face da Bradesco Vida e Previdência S/A, formulada por Thais Castellano Teixeira, representada por sua genitora, Sra. Cylmara Castellano, por descumprimento do prazo regulamentar para efetuar a portabilidade de plano de previdência denominado VGBL – Prime V15/30.

Da leitura dos autos, constata-se que, de fato, houve as inconsistências apontadas pela Recorrente, em três ocasiões, que acabaram por inviabilizar a portabilidade solicitada, ao se cotejar os dados da apólice e aqueles inseridos nos Termos de Portabilidade.

O parecer técnico de fls. 300/302, contém a afirmação de que “Os Termos de Portabilidade emitidos pela entidade cessionária (fls.81/88/94) também estão com o CPF correto da participante”. Os referidos documentos, denominados “Termo de Portabilidade entre EAPC/Seguradora”, indicam, de fato, o CPF da menor Thais Castellano Teixeira. Não há, entretanto, qualquer indicação do CPF de sua genitora.

Ocorre que a contratação do seguro se deu em 23 de maio de 2008, conforme cópia da Proposta acostada às fls. 35/36, momento em que a menor não possuía CPF próprio, o que somente veio a acontecer em 02 de agosto de 2011, conforme consulta realizada por este Relator ao site da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, por óbvio, a contratação foi realizada através do CPF de sua genitora e, tal fato, era de conhecimento da Reclamante, considerando que o documento de fl. 12 – Apólice do Segurado, foi por ela própria juntado aos autos.

*Klo*



Se por um lado a demora deve ser considerada indesejável, por outro, com a devida vênia, entendo que ela não deve ser imputada à Recorrente, tendo em vista que à ela cabia fazer as críticas devidas até mesmo para a segurança da reclamante, e que tais críticas foram transmitidas à congênere cessionária, de forma que o pedido e a pretensão da portabilidade pudessem ser regularizados.

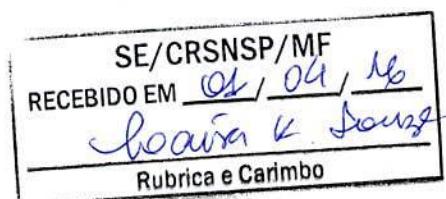
Entretanto, a correção devida não foi feita, como se pode verificar pelos Termos de Portabilidade acostados aos autos, o CPF informado foi sempre o da menor Thais Castellano Teixeira, ao invés do CPF constante da contratação e da apólice de seguro, pertencente à sua genitora, como dito anteriormente. O equívoco cometido na solicitação de portabilidade, a meu juízo, dificulta qualquer consulta sistemática e automatizada, de forma a atender os mais diversos consumidores.

Ante o exposto, o meu Voto é no sentido de dar provimento ao recurso, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcelo Augusto Camacho Rocha".

Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.917 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 15414.100397/2012-96  
Recorrente – Bradesco Vida e Previdência S/A  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre denúncia formulada em face da Bradesco Vida e Previdência S/A, formulada por Thais Castellano Teixeira, representada por sua genitora, Sra. Cylmara Castellano, por descumprimento do prazo regulamentar para efetuar a portabilidade de plano de previdência denominado VGBL – Prime V15/30.

A reclamante relata que, em outubro de 2011, optou por efetuar a portabilidade do fundo de previdência contratado em nome da menor Thais Castellano Teixeira junto à Reclamada para a Brasilprev Seguros. Afirma que encontrou diversas dificuldades para obter as informações corretas junto à Reclamada sobre o plano que possuía. Não obstante, formalizou três solicitações de portabilidade sendo todas recusadas. Em 15 de maio de 2012, após 32 (trinta e dois) dias sem resposta sobre a última tentativa de efetuar a portabilidade do plano de previdência, feita em 13 de abril de 2012, formalizou a denúncia à SUSEP.

Após o procedimento de intermediação, a Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 272 e 274), inclusive quanto às reincidências apuradas, tendo apresentado a sua defesa em 20 de dezembro de 2012 (fls. 289/297). Em suma, alegou que, por três vezes, o pedido de portabilidade foi feito de forma incorreta e, dessa forma, jamais poderia prosseguir com a solicitação sem que todos os dados inseridos no SIDE (Sistema de Intercâmbio de Documentos Eletrônicos) estivessem corretos e seguros. Por eventualidade, requereu a substituição da multa aplicada pela penalidade de advertência.

A área técnica da SUSEP, às fls. 300/302, após analisar os argumentos apresentados pela Seguradora, opinou pela subsistência da representação, agravada pela ocorrência da circunstância prevista no inciso IV, do art. 52, da Resolução CNSP nº 60/01 e amenizada pela atenuante prevista no inciso I, do art. 53, da referida norma. A PF-SUSEP, na mesma linha, opinou pela procedência da denúncia (fls. 303/304).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 299/302 e da NOTA/PF-SUSEP de fls. 303/304, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora a sanção de multa pecuniária, prevista na alínea 'i', do inciso

*N. L.*

350  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rubrica MC

II, do artigo 33, da Resolução CNSP, nº 60/01, considerando a agravante prevista no inciso IV, do art. 52 e a atenuante prevista no inciso I, do art. 53, ambos da mesma norma, além das reincidências apuradas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Termo de Julgamento acostado às fls. 308.

Devidamente intimada (fls. 310 e 312), em 06 de novembro de 2014, a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 08 de dezembro de 2014 (fls. 326/335), contendo argumentos na mesma linha daqueles mencionados em sua defesa.

À fl. 338, está acostado Despacho da Analista Técnico da SUSEP, que, após opinar pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, afirma que não há, no referido recurso, nenhum fato para reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos, propondo, ao final, o envio dos autos à este Conselho.

Às fls. 346/348, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, expressando juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2015.



Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR